Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN THE RESOCIALIZATION OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW IN BRAZIL

Artigo submetido em 28 de outubro de 2026
Artigo aprovado em 29 de outubro de 2026
Artigo publicado em 30 de outubro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Ediene Marinho de Araujo
Isabel Martins de Oliveira Neta
Franklin Vieira dos Santos

.

Resumo: O artigo analisa a efetividade das medidas socioeducativas na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Parte-se do problema de saber se a execução

das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo alcança a finalidade de responsabilização e reinserção social. Adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, com exame da legislação, da doutrina e de levantamentos oficiais. Os resultados indicam que o ordenamento jurídico oferece bases adequadas para um atendimento individualizado, pedagógico e intersetorial, especialmente por meio do Plano Individual de Atendimento. Contudo, os dados nacionais revelam limitações na escolarização, na profissionalização, na preservação dos vínculos familiares e no acompanhamento após o encerramento da medida. Conclui-se que as medidas podem favorecer a construção de novos projetos de vida e reduzir a reiteração infracional, mas sua efetividade depende da execução concreta das garantias legais, da existência de equipes qualificadas, da articulação entre educação, saúde e assistência social e da continuidade do apoio após o encerramento da medida.

Palavras-chaves: medidas socioeducativas, ressocialização, adolescente, reinserção social.

Abstract: This article analyzes the effectiveness of socio-educational measures in the resocialization of adolescents in conflict with the law in Brazil. It begins with the question of whether the implementation of the measures foreseen in the Statute of the Child and Adolescent and the Law of the National System of Socio-educational Care achieves the goal of accountability and social reintegration. A qualitative approach, deductive method, and bibliographic and documentary research are adopted, examining legislation, doctrine, and official surveys. The results indicate that the legal system offers adequate bases for individualized, pedagogical, and intersectoral care, especially through the Individual Care Plan. However, national data reveal limitations in schooling, vocational training, preservation of family ties, and follow-up after the measure's conclusion. It concludes that the measures can favor the construction of new life projects and reduce recidivism, but their effectiveness depends on the concrete execution of legal guarantees, the existence of qualified teams, the articulation between education, health, and social assistance, and the continuity of support after the measure's conclusion.

Keywords: socio-educational measures, resocialization, adolescent, social reintegration.

1 INTRODUÇÃO

A participação de adolescentes em atos infracionais constitui uma questão social complexa, relacionada a fatores familiares, econômicos, educacionais e comunitários. Parte desses jovens vivencia desigualdade social, evasão escolar, violência, pobreza, fragilidade dos vínculos familiares e poucas oportunidades de formação e trabalho. Por essa razão, a resposta estatal não pode se limitar à punição, devendo combinar responsabilização, proteção integral, educação e criação de condições para a reinserção social.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, além de protegê-los contra negligência, discriminação, exploração e violência (BRASIL, 1988). Em harmonia com essa orientação, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal e estabelece, em seu artigo 112, medidas específicas para o adolescente, observadas sua capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade do ato praticado (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas compreendem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Embora possuam conteúdo de responsabilização, elas não se confundem com as penas destinadas aos adultos. Liberati (2012) explica que a intervenção socioeducativa deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, orientando-se pela proteção dos direitos e pela formação do adolescente, sem afastar a necessária desaprovação da conduta infracional.

A Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e definiu como objetivos das medidas a responsabilização do adolescente, sua integração social e a desaprovação da conduta infracional. A mesma legislação determina que a integração social

e a garantia dos direitos individuais e sociais sejam concretizadas por meio do Plano Individual de Atendimento, instrumento destinado a organizar metas e atividades adequadas às necessidades de cada adolescente (BRASIL, 2012). Assim, a ressocialização depende da atuação articulada do Estado, da família e da comunidade.

Apesar desse marco normativo, a execução das medidas enfrenta obstáculos que demonstram a distância existente entre a previsão legal e a experiência concreta. O Levantamento Nacional do SINASE de 2024 registrou 12.506 adolescentes vinculados a medidas de internação, internação provisória, internação-sanção ou semiliberdade. Desse total, 606 não estavam matriculados e 85 estavam em situação de evasão escolar. Além disso, 4.621 adolescentes, correspondentes a 37%, não haviam participado de atividades de profissionalização (BRASIL, 2025). Esses dados demonstram que a presença formal em um programa socioeducativo não assegura, por si só, acesso integral às oportunidades necessárias à reinserção social.

A preservação dos vínculos familiares também apresenta dificuldades. O levantamento referente a 2025 identificou que 53,7% dos adolescentes em restrição ou privação de liberdade cumpriam a medida fora do município de residência e que 31,3% não receberam visita familiar no mês utilizado como referência (BRASIL, 2026). O afastamento territorial pode dificultar a participação da família na construção do Plano Individual de Atendimento e enfraquecer uma das principais redes de apoio para o retorno do adolescente à comunidade.

Nesse contexto, o problema da pesquisa consiste em verificar se as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil têm sido efetivas na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Parte-se da hipótese de que essas medidas possuem potencial para promover a responsabilização, reduzir a reiteração infracional e favorecer a reinserção social, mas sua efetividade é prejudicada por falhas estruturais, aplicação incompleta do atendimento individualizado e insuficiência de políticas públicas durante e após o cumprimento da medida.

A pesquisa justifica-se por sua relevância social e jurídica. A execução adequada das medidas socioeducativas protege direitos fundamentais, contribui para interromper ciclos de violência e exclusão e beneficia o adolescente, sua família e toda a coletividade. A análise também é necessária porque os indicadores oficiais revelam resultados contraditórios: em 2024, 85,3% dos adolescentes pesquisados estavam matriculados e com frequência escolar regular, mas 37% não haviam participado de profissionalização. Além disso, entre 25% e 29% dos adolescentes em internação e semiliberdade possuíam vínculo anterior com outra medida socioeducativa (BRASIL, 2025).

O objetivo geral é analisar a efetividade das medidas socioeducativas na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei no Brasil, considerando os avanços normativos e os obstáculos verificados em sua execução. Como objetivos específicos, busca-se identificar os fundamentos jurídicos e pedagógicos das medidas socioeducativas; examinar a função do Plano Individual de Atendimento e da atuação intersetorial; verificar os principais limites estruturais, educacionais, profissionais e familiares do atendimento; e discutir, com base em dados oficiais, em quais condições a política socioeducativa pode produzir reinserção social e reduzir novas vinculações ao sistema.

A metodologia adotada é qualitativa, com emprego do método dedutivo e realização de pesquisa bibliográfica e documental. São examinados a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do SINASE, obras jurídicas e relatórios do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. A análise confronta os objetivos normativos da política socioeducativa com indicadores nacionais sobre o perfil dos adolescentes, escolarização, profissionalização, vínculos familiares e continuidade do atendimento.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDAGÓGICOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1 Proteção integral e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a antiga lógica da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral. Crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de prioridade absoluta e pessoas em processo de desenvolvimento. Essa mudança impede que a prática de ato infracional seja utilizada para retirar do adolescente as garantias asseguradas aos demais cidadãos ou para legitimar tratamentos degradantes.

O artigo 228 da Constituição Federal estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988). Isso não significa ausência de responsabilização. Significa que a resposta jurídica deve ser compatível com a idade, a capacidade de compreensão e as possibilidades de desenvolvimento do adolescente.

Saraiva (2010) sustenta que o Direito Penal Juvenil reúne responsabilização e garantias, devendo rejeitar tanto a ideia de impunidade quanto a reprodução automática do sistema penal destinado aos adultos. O adolescente pode ser responsabilizado pelo ato infracional, mas essa responsabilização deve observar os princípios constitucionais, as garantias processuais e a finalidade pedagógica das medidas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina garantias como o devido processo legal, a defesa técnica, o conhecimento da acusação, a produção de provas e o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente. A aplicação da medida exige prova suficiente da autoria e da materialidade, ressalvadas as particularidades legais da remissão e da advertência. A finalidade educativa não autoriza informalidade prejudicial nem redução das garantias processuais.

A proteção integral exige que a análise do ato praticado não apague a história de vida do adolescente. A responsabilização deve considerar suas necessidades concretas, mas sem transformar pobreza, raça, território ou fragilidade familiar em motivos para a aplicação de

uma medida mais rigorosa. Volpi (2015) observa que o adolescente autor de ato infracional continua sendo sujeito de direitos e deve receber oportunidades efetivas de desenvolvimento durante o atendimento socioeducativo.

2.2 Espécies de medidas e critérios de aplicação

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente organiza respostas de diferentes intensidades. A advertência consiste em admoestação verbal; a obrigação de reparar o dano busca restabelecer, quando possível, o prejuízo causado; a prestação de serviços à comunidade envolve a realização de tarefas gratuitas de interesse geral; e a liberdade assistida acompanha e orienta o adolescente em seu ambiente social. A semiliberdade e a internação restringem ou privam a liberdade e, por essa razão, exigem maior controle jurídico.

A escolha da medida não decorre apenas da classificação abstrata do ato infracional. O julgador deve considerar a capacidade do adolescente de cumprir a medida, as circunstâncias, a gravidade da infração e as provas produzidas no caso. A individualização evita respostas padronizadas e permite que a medida seja proporcional, necessária e adequada aos objetivos socioeducativos.

A internação constitui medida excepcional, sujeita aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nos termos do artigo 122 do ECA, a privação da liberdade somente pode ser aplicada nas hipóteses previstas em lei, como ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração em outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

O próprio Estatuto determina que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” (BRASIL, 1990, art. 122, § 2º). Portanto, a privação da liberdade não pode ser utilizada como resposta automática à vulnerabilidade social nem

como substituta de políticas públicas inexistentes.

As medidas em meio aberto tendem a preservar os vínculos escolares, comunitários e familiares, mas exigem serviços municipais estruturados, acompanhamento regular e uma rede capaz de atender às necessidades identificadas. As medidas de semiliberdade e internação, por sua vez, dependem de unidades estaduais adequadas e de equipes multidisciplinares. Em ambas as modalidades, a qualidade da execução é mais importante que a simples existência formal do programa.

2.3 Finalidades da responsabilização socioeducativa

A Lei do SINASE tornou explícitas três finalidades complementares das medidas socioeducativas: responsabilizar o adolescente pelas consequências lesivas do ato, promover sua integração social com garantia de direitos e demonstrar a desaprovação da conduta infracional. Esses objetivos afastam duas interpretações extremas, pois a medida não é mera punição, mas também não constitui uma intervenção sem conteúdo de responsabilidade.

A finalidade da política socioeducativa pode ser sintetizada da seguinte maneira:

As medidas socioeducativas têm como objetivo a responsabilização do adolescente, sua integração social, a garantia de direitos e a desaprovação da conduta infracional (BRASIL, 2012, art. 1º, § 2º).

A dimensão pedagógica aparece quando o adolescente participa da construção de metas possíveis, compreende as consequências de sua conduta e encontra meios concretos de retorno à escola, à família, ao trabalho e à comunidade. A responsabilização perde legitimidade quando se resume ao confinamento ou quando a unidade reproduz práticas de violência, isolamento e ausência de oportunidades.

A efetividade das medidas, portanto, deve ser avaliada de forma ampla. A inexistência de um novo ato infracional é relevante, mas não basta como único indicador. Também devem ser

observados o acesso à educação e à saúde, a qualificação profissional, o fortalecimento dos vínculos, o desenvolvimento da autonomia e a participação do adolescente nas decisões que afetam seu percurso socioeducativo.

3 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E INSTRUMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

O SINASE é o conjunto articulado de princípios, regras, critérios, políticas, programas e planos destinados à execução das medidas socioeducativas. A União coordena a política nacional; os estados executam, em regra, as medidas de semiliberdade e internação; e os municípios mantêm os programas de atendimento em meio aberto. Essa distribuição exige cooperação federativa, financiamento adequado e produção regular de informações.

A incompletude institucional constitui um princípio central da política socioeducativa. A unidade de atendimento não deve tentar oferecer isoladamente todos os serviços, mas deve articular-se com a rede pública de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, profissionalização e proteção. Quando essa articulação falha, direitos formalmente reconhecidos tornam-se atividades ocasionais e dependentes de iniciativas locais.

A Lei nº 12.594/2012 também prevê avaliações periódicas dos sistemas, planos, programas e resultados. A produção de dados nacionais permite identificar desigualdades entre as unidades federativas, acompanhar o perfil do público atendido e orientar decisões. Entretanto, as lacunas de informação ainda limitam a comparação ao longo do tempo e a aferição precisa da reincidência, o que exige cautela diante de conclusões definitivas sobre o sucesso ou o fracasso da política socioeducativa.

3.2 Plano Individual de Atendimento e atuação da equipe

O Plano Individual de Atendimento é o principal instrumento de planejamento da execução das medidas socioeducativas. De acordo com o artigo 52 da Lei do SINASE, o PIA deve

prever, registrar e administrar as atividades que serão desenvolvidas com o adolescente. Sua elaboração requer a participação efetiva do jovem e de sua família, além da atuação técnica das áreas relacionadas às necessidades identificadas.

A obrigatoriedade desse instrumento é expressamente determinada pela legislação, segundo a qual “o cumprimento das medidas socioeducativas [...] dependerá de Plano Individual de Atendimento” (BRASIL, 2012, art. 52). Isso significa que a execução da medida não deve ocorrer de maneira genérica, mas ser planejada conforme as características e necessidades de cada adolescente.

O Levantamento Nacional do SINASE também define o PIA como “instrumento obrigatório de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o(a) adolescente” (BRASIL, 2025, p. 103). Dessa forma, o plano deve orientar efetivamente o atendimento e não servir apenas para atender a uma exigência burocrática.

O PIA deve reunir diagnóstico, objetivos, metas, responsabilidades, atividades educacionais e profissionais, atenção à saúde, fortalecimento dos vínculos familiares e preparação para o desligamento. Metas genéricas ou impossíveis impedem a avaliação do progresso e reduzem a participação do adolescente no processo socioeducativo.

O Levantamento Nacional do SINASE de 2024 informou que 96,3% das unidades federativas elaboravam o PIA para as medidas de internação e semiliberdade, embora somente 29,6% o elaborassem para todos os adolescentes em internação provisória (BRASIL, 2025). O dado indica ampla incorporação formal do instrumento, mas também revela uma lacuna importante em uma fase marcada por incerteza, afastamento familiar e necessidade imediata de avaliação técnica.

A equipe multidisciplinar deve acompanhar o cumprimento das metas e revisar o plano sempre que necessário. Psicologia, serviço social, pedagogia, saúde e áreas de segurança precisam atuar de modo integrado, evitando que a lógica disciplinar prevaleça sobre o

projeto educativo. A escuta qualificada e a participação do adolescente fortalecem sua adesão e permitem que o atendimento responda às suas necessidades reais.

3.3 Educação, profissionalização, saúde e vínculos familiares

A educação é um direito fundamental e um eixo indispensável da socioeducação. Em 2024, entre os 12.506 adolescentes vinculados às medidas pesquisadas, 10.668 estavam matriculados e apresentavam frequência escolar regular, equivalentes a 85,3%. Ao mesmo tempo, 606 não estavam matriculados, 85 estavam em situação de evasão e 948 não possuíam informação registrada sobre sua situação escolar (BRASIL, 2025).

Os dados demonstram avanço relevante, mas também evidenciam a existência de adolescentes ainda afastados da escola. O acesso formal à matrícula não é suficiente, pois também deve haver acompanhamento da aprendizagem, correção da defasagem entre idade e série, oferta de educação adequada e continuidade dos estudos após o encerramento da medida.

A profissionalização amplia as possibilidades de autonomia e de obtenção de renda lícita, mas não pode restringir o adolescente a ocupações precárias. O Levantamento Nacional do SINASE apontou que 59,1% dos adolescentes participavam ou já haviam participado de atividades profissionalizantes, enquanto 37% não tiveram essa experiência. A dificuldade de estabelecer parcerias com instituições formadoras foi reconhecida no próprio relatório como obstáculo para a oferta de qualificação profissional (BRASIL, 2025).

A atenção à saúde deve abranger necessidades físicas e mentais, prevenção ao uso problemático de álcool e outras drogas, saúde sexual e acompanhamento contínuo pela rede do Sistema Único de Saúde. O cuidado não pode ser reduzido a respostas emergenciais nem utilizado como instrumento de controle disciplinar. A articulação com a atenção básica e especializada deve continuar após a saída da unidade.

Os vínculos familiares e comunitários também influenciam a reinserção social. O cumprimento da medida longe do município de residência encarece as visitas e dificulta a participação da família. Em 2025, 6.550 adolescentes, ou 53,7% do total pesquisado, cumpriam a medida fora do município onde residiam, enquanto 31,3% não receberam visita familiar no mês de referência (BRASIL, 2026).

A regionalização das unidades e o apoio ao deslocamento familiar são, assim, medidas concretas de proteção e fortalecimento dos vínculos. A família não deve ser responsabilizada isoladamente pelos problemas do adolescente, mas precisa ser incluída no processo socioeducativo e receber acompanhamento da rede pública quando estiver em situação de vulnerabilidade.

3.4 Acompanhamento após o encerramento da medida

O desligamento do sistema não elimina imediatamente as vulnerabilidades existentes antes da prática do ato infracional. Sem matrícula escolar, documentação, renda, moradia segura, acesso à saúde e apoio familiar, o adolescente pode retornar ao mesmo contexto que dificultava sua inclusão. Por isso, a preparação para a saída deve começar durante a execução da medida e envolver a rede pública existente no território de destino.

O acompanhamento pós-medida é voluntário e deve apoiar o acesso aos serviços e às oportunidades, sem prolongar indevidamente o controle estatal. Relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre os programas pós-medida demonstra que a continuidade do cuidado vem sendo desenvolvida de maneira desigual no país, reforçando a necessidade de criação de fluxos institucionais, referência técnica e articulação municipal (CNJ, 2025).

A ausência de continuidade fragiliza os resultados obtidos durante a medida. Cursos interrompidos, tratamentos sem referência externa e falta de documentação podem transformar o desligamento em uma nova ruptura. Dessa maneira, um plano de saída construído com antecedência, com encaminhamentos confirmados e participação familiar,

constitui parte do próprio processo de ressocialização.

4 EFETIVIDADE, LIMITES E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Indicadores e limites da avaliação

Avaliar a efetividade das medidas exige definir quais resultados serão observados. A reincidência é frequentemente utilizada, mas sua medição varia conforme a fonte e o conceito adotado. Ela pode significar nova apreensão, novo processo, aplicação de outra medida ou condenação transitada em julgado. Sem padronização, percentuais diferentes não podem ser diretamente comparados.

O Levantamento Nacional de 2024 adotou a ideia de vinculação anterior a outra medida e constatou que, na internação e na semiliberdade, entre 25% e 29% dos adolescentes já haviam cumprido medida anteriormente (BRASIL, 2025). Esse indicador sugere um reingresso relevante, mas não permite atribuir a responsabilidade apenas ao programa, pois novas infrações também são influenciadas pelo território, pela violência, pela renda, pela escolarização e pelo acesso às políticas públicas.

Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça sobre reentradas e reiterações infracionais demonstrou a necessidade de bases integradas e acompanhamento ao longo do tempo para a compreensão das trajetórias posteriores ao primeiro registro (CNJ, 2019). A efetividade não pode ser inferida somente pela redução do número total de adolescentes no sistema, pois essa diminuição pode decorrer de mudanças na atividade policial, nas decisões judiciais ou nos registros administrativos, e não necessariamente de uma maior ressocialização.

Uma avaliação adequada deve combinar indicadores quantitativos e qualitativos. Além de novas vinculações, devem ser considerados a frequência e a progressão escolar, a conclusão de cursos, a inserção protegida no trabalho, o acesso à saúde, a estabilidade dos vínculos, a participação na construção do PIA, a ausência de violência institucional e a continuidade do

acompanhamento.

4.2 Distância entre a norma e a execução

Os resultados analisados confirmam que o Brasil possui uma legislação avançada, mas sua efetividade é desigual. A elaboração do PIA em grande parte das unidades federativas e a matrícula regular de 85,3% dos adolescentes demonstram capacidade de concretização. Contudo, a existência de jovens fora da escola, sem profissionalização e distantes de suas famílias comprova que o atendimento integral ainda não alcança todos os destinatários.

A precariedade estrutural não se resume às condições físicas das unidades. Ela inclui equipes insuficientes ou com alta rotatividade, ausência de formação continuada, dificuldade de acesso à rede externa, interrupção de atividades e fragilidade dos registros. O Conselho Nacional do Ministério Público, ao diagnosticar programas de internação e semiliberdade, destacou problemas relacionados à oferta, à demanda e à gestão das vagas, evidenciando a necessidade de fiscalização permanente (CNMP, 2019).

Quando o cotidiano é dominado pela contenção, disciplina e segurança, sem educação, escuta e projeto individual, a unidade aproxima-se do modelo penitenciário. Essa prática contraria os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. Também pode produzir estigmatização, romper vínculos familiares e dificultar o retorno à comunidade.

Por outro lado, não se deve concluir que todas as medidas são ineficazes. Os dados de escolarização e a disseminação do PIA indicam avanços concretos. A questão central é saber se essas ações possuem qualidade, regularidade e continuidade suficientes para produzir mudanças sustentáveis. A efetividade depende menos do nome da medida e mais da forma como ela é executada.

4.3 Condições para ampliar a ressocialização

A primeira condição é fortalecer as medidas em meio aberto, sempre que forem juridicamente adequadas, com equipes de referência, baixa proporção de casos por profissional e acesso efetivo à rede. A preservação do convívio comunitário facilita a continuidade escolar e familiar e evita os efeitos negativos da institucionalização.

Nas medidas restritivas ou privativas de liberdade, é necessário garantir unidades regionalizadas, ambientes seguros, equipes multidisciplinares estáveis, escolarização adequada à defasagem, profissionalização conectada ao mercado protegido e atendimento integral de saúde. A segurança deve ser compreendida como proteção de todas as pessoas, e não como justificativa para suspender direitos.

O PIA precisa ser construído com participação efetiva do adolescente e de sua família, metas verificáveis e revisões periódicas. O plano de saída deve indicar escola, unidade de saúde, assistência social, documentação, oportunidades de formação e pessoa de referência. O compartilhamento responsável de informações evita que o jovem tenha de reiniciar sua trajetória em cada serviço procurado.

Por fim, a política deve investir na produção de dados padronizados e no acompanhamento longitudinal. A transparência permite comparar resultados, identificar desigualdades raciais, territoriais e de gênero e direcionar recursos. Os indicadores de reincidência devem ser acompanhados de indicadores relacionados à garantia de direitos, pois ressocializar significa ampliar possibilidades reais de participação social, e não apenas impedir um novo registro infracional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou verificar se as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil são efetivas na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Conclui-se que elas possuem potencial jurídico e pedagógico para alcançar essa finalidade, mas sua efetividade é parcial e desigual, pois depende da qualidade da execução e da continuidade das políticas públicas de inclusão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE estabelecem responsabilização compatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, individualização, excepcionalidade da internação, escolarização, profissionalização, saúde, convivência familiar e participação no Plano Individual de Atendimento. Esse conjunto normativo oferece parâmetros adequados para uma prática distinta do sistema penal destinado aos adultos.

Os dados oficiais confirmam a hipótese da pesquisa. Embora 85,3% dos adolescentes pesquisados em 2024 estivessem matriculados e com frequência escolar regular e o PIA fosse elaborado para internação e semiliberdade na maior parte das unidades federativas, 37% não haviam participado de atividades profissionalizantes. Em 2025, mais da metade cumpria a medida fora do município de residência e quase um terço não recebeu visita familiar no mês analisado. Esses fatores enfraquecem o processo de reinserção social.

Portanto, a ressocialização não pode ser atribuída apenas ao esforço individual do adolescente. Ela exige financiamento, equipes qualificadas, integração entre os entes federativos, articulação da rede de educação, saúde e assistência social, preservação dos vínculos e acompanhamento pós-medida. Também requer avaliação por indicadores padronizados que considerem não somente a prática de novas infrações, mas a garantia concreta dos direitos fundamentais.

A resposta ao problema de pesquisa é, assim, condicionada: as medidas socioeducativas podem ser efetivas quando executadas de modo individualizado, pedagógico, intersetorial e contínuo; tornam-se pouco efetivas quando são reduzidas ao controle e à privação da liberdade, sem oportunidades concretas de educação, profissionalização e pertencimento social. O fortalecimento do SINASE e da rede territorial constitui o caminho para aproximar a prática da finalidade estabelecida pela legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo 2024**. Brasília, DF: MDHC; Universidade de Brasília, 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE 2025**. Brasília, DF: MDHC, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil (2013-2022): condicionantes e percepções**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de acompanhamento pós-medida socioeducativa**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília, DF: CNMP, 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015.